



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral no rádio.

Opinião desfavorável a candidato. Violação do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 (“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”). Inexistente. Reexame de matéria. Impossibilidade. O Tribunal, nesse entendimento, negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.520/AP, rel. Min. Costa Porto, em 15.5.2001.

Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Representação. Preliminar de falta de capacidade postulatória. Acolhida.

Acolhida a preliminar de falta de capacidade postulatória, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.675/MT, rel. Min. Costa Porto, em 15.5.2001.

Agravo regimental. Intempestividade.

O agravo interno, recurso previsto contra decisão monocrática, deverá ser interposto no prazo de três dias, contados da publicação da decisão agravada, *ut art. 36, § 8º, do RITSE*. O Tribunal não conheceu do agravo. Unânime. Afirmou suspeição o Ministro Maurício Corrêa.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 2.914/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 17.5.2001.

Agravo Regimental na Petição nº 986/BA, rel. Min. Costa Porto, em 17.5.2001.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 18.586/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 17.5.2001.

Agravo regimental em recurso especial. Inexistência do alegado reexame de prova. Possibilidade de valoração da prova.

Hipótese na qual o diretor técnico do Conderg não tem poder de gestão a justificar a aplicação do art. 1º, II, 9, da LC nº 64/90. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 17.638/SP, rel. Min. Nelson Jobim, em 15.5.2001.

Agravo regimental. Recurso que não se insurge contra os fundamentos da decisão agravada.

É condição de êxito do agravo regimental a impugnação de todos os fundamentos da decisão a qual se opõe.

O Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2.674/PE, rel. Min. Costa Porto, em 17.5.2001.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 18.667/PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 17.5.2001.

Registro de candidato. Impugnação. Inelegibilidade. Prestação de contas apresentada com atraso. Rejeição. LC nº 64/90, art. 1º, I, g.

A irregularidade que enseja a aplicação da alínea g, inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90 é a insanável, que tem a ver com atos de improbidade, não se prestando para tal finalidade aquela de caráter meramente formal. Embora a ação tenha sido proposta após a impugnação, não há como decretar a inelegibilidade, se a irregularidade apontada – prestação intempestiva das contas – não é de natureza insanável. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.194/BA, rel. Min. Garcia Vieira, em 17.5.2001.

Recurso contra a expedição de diploma. Fundamento no art. 262, II e III, do CE. Impossibilidade.

O inciso II, do art. 262 do CE (“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos: II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional”), diz com os cálculos matemáticos e fórmulas prescritos em lei e necessários para alcançar-se o resultado final das eleições proporcionais. Quando houver erro no resultado final da aplicação dessas fórmulas e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que as disciplinam, haverá ensejo para recurso contra a expedição de diploma com fundamento neste inciso. O inciso III refere-se a erro na apuração em si mesma. Não tem aplicação quando se tratar de erro relacionado à decisão de registro de candidatura. O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 586/RN, rel. Min. Nelson Jobim, em 15.5.2001.

Embargos declaratórios. Inexistência de alegada omisão. Pretensão de reapreciação da matéria. Desnecessidade.

Julgamento de embargos declaratórios que independe de publicação de pauta. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 12.722/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, em 15.5.2001.

Recurso especial. Propaganda irregular.

Reconhecida a extemporaneidade da propaganda, não há como aplicar o disposto no art. 43, parágrafo único, da

Lei nº 9.504/97 (“Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil Ufirs ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.”). Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.412/SC, rel. Min. Costa Porto, em 15.5.2001.

Recurso especial eleitoral. Sentença que indefere transferência de domicílio eleitoral. Legitimidade recursal de partido político. Art. 57, § 2º do CE. Art. 24, II, da Resolução-TSE nº 20.123 (Instrução nº 39).

O partido político possui legitimidade para recorrer ao TRE de decisão que indefere transferência de eleitor. Intelligência do art. 24, II, da Resolução-TSE nº 20.132, de 19.3.98. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.141/RN, rel. Min. Nelson Jobim, em 15.5.2001.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.146/RN, rel. Min. Nelson Jobim, em 15.5.2001.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.149/RN, rel. Min. Nelson Jobim, em 15.5.2001.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.150/RN, rel. Min. Nelson Jobim, em 15.5.2001.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.152/RN, rel. Min. Nelson Jobim, em 15.5.2001.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.153/RN, rel. Min. Nelson Jobim, em 15.5.2001.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.154/RN, rel. Min. Nelson Jobim, em 15.5.2001.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.157/RN, rel. Min. Nelson Jobim, em 15.5.2001.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.160/RN, rel. Min. Nelson Jobim, em 15.5.2001.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.161/RN, rel. Min. Nelson Jobim, em 15.5.2001.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Alistamento eleitoral. Indígenas.

São aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.391/AP, rel. Min. Garcia Vieira, em 15.5.2001.

Partido político. Prestação de cotas. Fundo Partidário. Suspensão de quotas. Inscrição em restos a pagar.

O partido, enquanto não apresentar a prestação de con-

tas, permanece sem receber a quota mensal do Fundo Partidário. Na hipótese de serem as contas desaprovadas, total ou parcialmente, o partido perderá o direito ao recebimento da quota mensal pelo prazo de um ano. As quotas mensais não distribuídas aos partidos deverão ser revertidas em favor dos partidos adimplentes. As quotas eventualmente inscritas na rubrica de *restos a pagar* devem ser canceladas e os recursos devolvidos ao Tesouro Nacional. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.602/DF, rel. Min. Nelson Jobim, em 15.5.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 121, DE 13.2.2001

AGRAVO REGIMENTAL NAAÇÃO RESCISÓRIA

Nº 121/CE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo regimental. Ação rescisória. Negativa de seguimento.

Rescisória que visa rescindir acórdão do TRE. Incompetência do TSE.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 14.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 379, DE 22.2.2000

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS

Nº 379/CE

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: *Habeas corpus*. Medida liminar. Indeferimento. Agravo regimental. Não-cabimento.

Descabe agravo regimental contra decisão monocrática que defere ou indefere, no todo ou em parte, pedido de medida liminar em *habeas corpus* (precedentes do STF).

Agravo regimental não conhecido.

DJ de 14.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 975, DE 6.2.2001

AGRAVO REGIMENTAL NAMEDIDA CAUTELAR

Nº 975/GO

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Negativa de seguimento. Eleições 2000. Erro material. Inocorrência de preclusão.

Despacho mantido.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 14.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 16.695, DE 5.12.2000

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.695/TO

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Prazo recursal. Dupla filiação. Inexistência.

O tríduo para o recurso, salvo nos processos de registro, conta-se a partir da publicação do acórdão na imprensa oficial, e não de sua publicação em sessão.

Se o interessado requereu seu desligamento do PFL, efetuando comunicação escrita, é de considerar-se regular sua filiação ao PSDB, não podendo ser prejudicado por culpa do cartório eleitoral, que não promoveu as anotações necessárias.

Agravo regimental provido.

DJ de 14.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 16.753, DE 22.3.2001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.753/MG

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Embargos declaratórios. Alegação de que não considerada comunicação tempestiva efetuada pelos embargantes, concernente ao desligamento de seus antigos partidos.

Embargos acolhidos em relação a dois embargantes para que, no Tribunal de origem, seja examinado o documento por eles apresentado, afastado o fundamento do acórdão.

Decisão unânime.

DJ de 14.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 16.763, DE 20.3.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.763/SP
RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Propaganda parabenizando o município pelo aniversário. Não-caracterização de propaganda eleitoral. Precedentes: acórdãos nºs 1.704, 15.732 e 16.183.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 14.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 17.484, DE 5.4.2001
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.484/MG

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidatura. Uso de documento falso.

Provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não era de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere. O especial não se viabiliza para reexame de fatos e prova, nem em relação a matéria não prequestionada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 14.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.358, DE 20.3.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.358/RN
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Entrevista. Parlamentar. Programa de televisão. Divulgação de opinião sobre problemas locais. Hipótese que não caracteriza propaganda política ou difusão de opinião da empresa de comunicação. Recurso não conhecido.

DJ de 14.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.800, DE 19.12.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.800/AM

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Registro.

Embargos declaratórios com efeito modificativo, juntada de documentos novos. Não-abertura de prazo para manifestação do embargado. Afronta ao art. 5º, LV, da CF.

Baixa dos autos ao TRE para que profira novo acórdão, após ouvido o embargado.

Recurso provido.

DJ de 14.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.836, DE 19.4.2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.836/MG

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Embargos de declaração. Candidato. Registro. Condições. Elegibilidade. Omissão. Ausência. Rejeição.

Não se prestam os embargos de declaração para propiciar novo julgamento da causa, voltado que é à eliminação de dúvidas, contradições ou omissões do julgado.

DJ de 4.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.939, DE 19.12.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.939/MG

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Registro. Aprovação das contas pela Câmara Municipal com restrições.

Falta de elementos a autorizar juízo de improbidade administrativa, dolo ou fraude.

Recurso não conhecido.

DJ de 14.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.023, DE 3.5.2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.023/GO

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Embargos declaratórios. Candidato. Abuso de poder econômico e político. Caracterização. Registro. Cassação. Omissão. Ausência. Rejeição.

Não se prestam os embargos de declaração para propiciar novo julgamento da causa, voltados que são à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

DJ de 14.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.143, DE 13.3.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.143/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recursos especiais. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Aplicação. Impossibilidade de reexame de matéria. Ausência de prequestionamento.

Afastada a incompetência da Justiça Eleitoral (art. 37, § 1º, da Constituição Federal) deve a Corte Regional julgar como entender de direito.

Não-conhecimento do recurso de Valdir Aparecido Cossari, provimento parcial ao apelo do Ministério Público e prejudicado o recurso do Partido Progressista Brasileiro (PPB).

DJ de 14.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.319, DE 26.4.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.319/GO RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2000. Coligação. Equívoco no pedido de registro. Inéria dos interessados.

Erro que poderia ser revisto através dos meios próprios na legislação eleitoral.

Conhecimento e provimento.

DJ de 14.5.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.776, DE 1º.3.2001

RECLAMAÇÃO Nº 107/AL

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Reclamação. Candidato. Contas. Rejeição.

Inelegibilidade. Decisão do TSE. Art. 15, LC nº 64/90. Não-aplicabilidade.

1. Alcançada pelo trânsito em julgado decisão confirmatória daquela que reconheceu a inelegibilidade, não há de se cogitar da aplicação do art. 15 da LC nº 64/90.

2. Concluída a prestação jurisdicional, há de ser dado imediato cumprimento à decisão proferida, mormente quando não atacada por remédio jurídico suspendendo sua eficácia.

3. Reclamação conhecida e provida.

DJ de 14.5.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.777, DE 8.3.2001

CONSULTA Nº 680/DF

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Consulta. Deputado federal. Prazo. Filiação partidária.

Nos termos da lei, considera-se deferida a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do partido (art. 17, da Lei nº 9.096/95).

DJ de 14.5.2001.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 16.684, DE 26.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.684/SP

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

Recurso especial. Registro de candidatura. Inabilitação. Direitos políticos. Restrição. Art. 14, § 3º, II, CF.

1. Uma das consequências da inabilitação é que se impõe a restrição ao pleno exercício dos direitos políticos.

2. Entre os requisitos necessários à elegibilidade, encontra-se o pleno exercício dos direitos políticos; assim, restringidos estes, não há como se dar guarida a pedido de registro.

3. Recursos providos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em conhecer dos recursos e dar-lhes provimento para restabelecer a sentença e indeferir o registro do recorrido Fernando Affonso Collor de Mello, vencidos os Ministros Octávio Gallotti e Sepúlveda Pertence, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro WALDEMAR ZVEITER, relator – Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, vencido – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vencido.

QUESTÃO DE ORDEM

O DOUTOR PEDRO GORDILHO (advogado): Sr. Presidente, peço licença ao egrégio Tribunal para apresentar duas questões de ordem.

A primeira, Senhor Presidente, Senhores Ministros, concerne a arguições de impedimento e suspeição que ora apresento ao egrégio Tribunal, notadamente aos nomes que devo pronunciar.

Com efeito, o regimento deste egrégio Tribunal remete ao art. 277 do regimento do Supremo Tribunal Federal, e este aos casos previstos na lei processual civil e na lei processual penal.

O Código de Processo Civil, no art. 134, incisos II e III, veda ao juiz exercer sua jurisdição nos processos em que ele funcionou como órgão do Ministério Público, ou conheceu do processo em outro órgão de jurisdição, tendo-lhe proferido decisão ou sentença.

Ainda mais exigente, Senhor Presidente, Senhores Ministros, e com aplicação ainda mais idônea ao caso que trago à apreciação de V. Exas., o Código de Processo Penal, no art. 252, incisos I e II, veda ao juiz exercer suas funções nos processos em que ele próprio tiver oficiado, como advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar de justiça ou perito, ou servido como testemunha.

O eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, conforme documento que tenho em meu poder e que ora apresento ao egrégio Tribunal, nos termos do art. 279, *in fine*, do Regimento Interno do STF, está alcançado pela proibição constante dos arts. 134, II e III, e 252, I e II, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, respectivamente.

Senhor Presidente, Senhores Ministros, com efeito, S. Exa., o eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, na condição de relator da comissão especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra o Senhor Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, oferecida pelos Senhores Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère, apresentou o seu parecer que concluiu pela admissibilidade jurídica e política da acusação e pela consequente autorização para a instauração, pelo Senado Federal, do processo por crime de responsabilidade.

Da emissão desse juízo de responsabilidade, todos se recordam, resultou a comissão que concluiu pelo processo de *impeachment* que, de seu turno, terminou com a renúncia do ex-presidente, ora recorrido, e com a aplicação da pena, cuja extensão será objeto de debate nesta assentada.

Senhor Presidente, Senhores Ministros, o Código de Processo Penal, em seu art. 254, inciso IV, contempla a suspeição do juiz que tiver aconselhado qualquer das partes.

Outra informação que apresento a V. Exas., com a fé do meu ofício, assinala que o eminentíssimo Ministro Carlos Madeira, com toda a reverência a S. Exa., está alcançado pela proibição, porque S. Exa. ocupou cargo de natureza especial, de março de 1991 até fevereiro de 1993, na Presidência da Câmara dos Deputados. Esse período em que S. Exa. exerceu esta função de natureza especial coincide precisamente com o período em que teve processamento a autorização ao Senado, para instaurar o processo contra o recorrido, conforme o ofício do então presidente da Câmara, Deputado Ibsen Pinheiro.

Nessa função, S. Exa., o eminentíssimo Ministro Luiz Carlos Madeira, exerceu consultoria, aconselhando o então presidente da Câmara no exercício dos atos pertinentes.

Caso não haja a possibilidade de substituição, nesta assentada, do eminentíssimo ministro que integra tão superiormente a classe dos advogados perante este egrégio Tribunal, por estar vaga a segunda suplência, abre-se uma segunda questão de ordem, Senhor Presidente, Senhores Ministros.

De acordo com o art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral, as questões que tocam à interpretação do Código Eleitoral, em face da Constituição, exigem *quorum* completo.

A questão eleitoral versada neste processo é marcadamente constitucional. Discute-se, exclusivamente, a extensão da punição que foi aplicada com apoio, com fundamento legal ou constitucional, no art. 52, parágrafo único, da Constituição.

Haverá, portanto, de se impor, sempre na perspectiva do recebimento das argüições de impedimento e suspeição que, respeitosamente, apresento a V. Exas., a marcação de uma nova pauta que possibilite o julgamento deste feito, somente após a nomeação do novo ministro substituto, com o que se evitará a indesejada argüição de nulidade do julgamento, por não-observância do preceito formal e da disciplina eleitoral, contida no art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral.

São estas, Senhor Presidente, Senhores Ministros, as questões de ordem que, reverentemente, apresento à deliberação de V. Exas.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Sr. Presidente, o eminentíssimo advogado tem absoluta razão.

A argüição é procedente, uma vez que, na condição de parlamentar, fui o relator, na comissão especial, na Câmara dos Deputados, que acolheu e admitiu a processabilidade do ex-presidente da República, Fernando Collor de Mello, perante o Senado Federal.

Portanto, Senhor Presidente, acolho a argüição feita pelo eminentíssimo advogado e, inteiramente, nos termos por ele postos.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, igualmente acolho.

Apenas acrescento que fui advogado do presidente da Câmara dos Deputados, o então Deputado Ibsen Pinheiro, num mandado de segurança impetrado pelo então presidente da República, Fernando Collor de Mello, perante o Supremo Tribunal Federal, onde questionava o processo que seria desenvolvido no âmbito daquela Casa.

DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO

O SENHOR MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS: Sr. Presidente, antes que V. Exa. conceda a palavra ao eminentíssimo relator, o Ministro Waldemar Zveiter, gostaria de afirmar a minha suspeição para este caso.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Senhores Ministros. Em face da manifestação do ilustre Ministro Caputo Bastos, afirmando suspeição, o Tribunal encontra-se em situação semelhante à da última sessão, na qual se fez o pregão deste feito e houve declarações de suspeição por parte de membros da Corte.

O fato anterior já está superado. O Tribunal está composto por ministros que substituem os titulares, que se afastaram em razão da suspeição.

Ocorre, porém, que, na classe dos juízes juristas, a Corte não tem como resolver uma outra substituição.

Tratando-se de ministros do Tribunal, na representação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, há precedentes no sentido de pedir-se a indicação, pelas respectivas cortes, de um outro ministro para compor o Tribunal Superior Eleitoral, se porventura os titulares e, também, os substitutos estiverem impedidos ou houverem declarado suspeição.

No que diz respeito à classe dos juristas, como a nomeação é feita pelo presidente da República e há um mandato a ser exercido, inexiste vaga e inexiste possibilidade de uma nova substituição.

Compreendo que nenhum julgamento deva deixar de ser realizado em circunstância como a que se configura.

Não obstante o *quorum* do Tribunal, em razão da natureza da matéria, deva ser pleno, ocorre aqui uma impossibilidade, material e jurídica, dessa composição, e também não se desenha a hipótese da alínea *n* do inciso I do art. 102 da Constituição, em que o Tribunal pudesse afetar o julgamento da matéria ao colendo Supremo Tribunal Federal.

Entendo que se deve realizar o julgamento com o *quorum* possível, segundo a lei, em circunstâncias como a ora descrita.

Consulto, todavia, o Tribunal sobre a realização do julgamento com o *quorum* incompleto, faltando, portanto, um representante da classe dos juristas, pela impossibilidade jurídica que há de convocação de outro juiz substituto.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, ao pedido de registro da candidatura do

VOTO

Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, ao cargo de prefeito, foram apresentadas impugnações pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), pelo também candidato a prefeito, Paulo Salim Maluf, pelo PPB, bem como pela Coligação Respeito por São Paulo, formada pelo PSDB, PTB, PV, PSD e PRP.

Em apertada síntese, alegaram os impugnantes que o requerente do registro, por decisão do Senado Federal, restou impedido de exercer cargos e funções públicas pelo período de oito anos e, visto que o vencimento desse prazo só ocorrerá no final do ano em curso, o candidato, pelo fato de estar inabilitado, não se encontra no pleno gozo de seus direitos políticos, o que redunda em sua inelegibilidade.

Aduziram, ainda, que o fato de a posse no almejado cargo ocorrer em data posterior ao término da sanção de inabilidade não favorece as pretensões do candidato, uma vez que não se pode separar, como se comportamentos estanques, o processo eleitoral da posse, mormente porque a diplomação se dará ainda na vigência da inabilidade.

Julgada procedente a impugnação, foi indeferido o pedido de registro da candidatura do requerido.

A reforma dessa decisão se deu por acórdão assim resumido:

“Registro de candidatura. Pedido indeferido. Requerente ao qual foi imposta a pena de inabilidade para o exercício de cargo público por oito anos. Posse que ocorrerá após o decurso do prazo. Inelegibilidade incorrente. Recurso provido”.

Daí a interposição de recursos especiais, pela Procuradoria Regional Eleitoral/SP, pelo PSTU e pela Coligação Respeito por São Paulo, todos sustentando haver o acórdão atacado incorrido em violação ao art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

Isto porque, tendo sido imposta ao recorrido sanção de inabilidade para o exercício de funções públicas até o final do corrente ano, não poderia ser deferido seu registro de candidatura ao cargo de prefeito, dando-lhe ensejo, assim, de participar do processo eleitoral.

Afirmam não importar, à espécie, o fato de a posse no aludido cargo estar designada para ocorrer em 1º de janeiro de 2001, quando já cessado o prazo de inabilidade.

Sustentam que, conforme diversos precedentes desta Corte, todos os requisitos necessários para concorrer a cargo eletivo devem estar preenchidos no momento do pedido de registro.

Em sede de contra-razões, alega-se que, aplicada a pena de inabilidade, esta não conduz à inelegibilidade pelo período de oito anos, mas tão-somente ao impedimento do exercício de função pública naquele lapso temporal.

Acrescentam que tal pena, preconizada no art. 52, parágrafo único, CF, restritiva de direitos, não pode ser interpretada extensivamente, não devendo o intérprete ir além do que nela se determina.

Concluem, por fim, não haver a LC nº 64/90 incluído, entre as causas de inelegibilidade, a inabilidade para o exercício de função pública prevista no art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (relator): Sr. Presidente, a questão posta nos autos diz com o alcance da pena de inabilitação. Ou seja, se impede ou não a participação do recorrido no processo eleitoral, isto pelo fato de a posse no cargo pleiteado só vir a ocorrer quando já exaurida a sanção.

O ponto nodal reside, pois, no alcance da norma inserta no art. 52, parágrafo único, CF, bem como no que se entenda ser o chamado processo eleitoral.

É incontrovertido que o candidato impugnado, em decorrência do *impeachment*, não foi apenado com suspensão ou perda dos direitos políticos, mas tão-somente sofreu restrição específica, consistente na inabilitação temporária para o exercício de função pública (art. 52, I, parágrafo único, CF).

A inelegibilidade, sabe-se, há de ser interpretada restritivamente, nos precisos termos em que preconizada na norma, não se podendo, por analogia, aplicar seus efeitos a instituto diverso, qual o da inabilitação de que cuida o texto constitucional.

No entanto, constituindo-se a inabilitação em pena, seus efeitos haverão de perdurar até o exaurimento do lapso temporal consignado. Assim, embora não imposta pena de suspensão dos direitos políticos do recorrido, é evidente que sofreram eles severa restrição, uma vez que, impedido de sua fruição plena, impedido do exercício de funções públicas.

De sua vez, o processo eleitoral, embora compartilhado em períodos bem delimitados, é uno. Inicia-se com o pedido de registro da candidatura e termina com a diplomação do eleito, sendo que a posse e o exercício do mandato se mostram apenas como corolário do processo, mero desdobramento administrativo daqueles atos.

Dai afirmar o culto vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Paulo Rocha Campos, que:

“5. A questão a ser dirimida, *in casu*, reside em saber, na medida em que acontecerá o termo final do prazo da sanção de inabilidade para o exercício de função pública que foi aplicada ao recorrido, com fundamento no art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, anteriormente à data designada para a posse do candidato que sair vencedor para o cargo de prefeito, no dia 1º.1.2001, se poderá ele, por ainda em curso o aludido prazo, participar do processo eleitoral, já que se encontra no pleno gozo dos direitos políticos e nem constitui a pena imposta causa de inelegibilidade que tivesse previsão na Lei Maior ou na LC nº 64/90, bem assim descaberia, por se tratar de restrição a direito, interpretação extensiva para considerá-lo inelegível, de maneira a impedir que concorra no pleito eleitoral, se, em sendo eleito, quando iniciar o exercício do seu mandato não mais estará inabilitado para exercer qualquer função pública.

6. Não parece que assim seja.

7. Com efeito, de início, não resta duvidar que função pública, cujo exercício fica inabilitado por 8 anos, nos termos do dispositivo constitucional que teria sido violado, apresenta conceito amplo, abrangendo qualquer função pública, inclusive o mandato

eleitoral, e não apenas a função pública *stricto sensu*, conforme, inclusive, já definiu essa colenda Corte Maior no precedente (Resolução nº 20.297) citado no recurso apresentado pela PRE/SP, que se equivoca ao pensar que, para dar provimento ao recurso contra a decisão monocrática, teria o voto vencedor se fulcrado, para esse fim, no entendimento de que o termo *função pública*, presente no aludido dispositivo da Constituição, mereceria ser entendido em acepção restrita, excluindo mandato eletivo, já que quando o relator designado, em seu voto, afirma que a inabilitação para o exercício de função pública, como pena que é, há de ser entendida em sua literalidade, não está, de forma alguma, se referindo a função pública, para dizer que deva ser esta compreendida *stricto sensu*, mas sim que a vedação deve se restringir unicamente ao exercício de, qualquer que seja ela, função pública, entendendo, assim, não se vislumbrar, no caso, impedimento algum, *uma vez que somente quando já decorrido o período de oito anos de imposição da sanção é que ocorrerá a posse no cargo em disputa, o que permitiria ao recorrente, caso eleito, exercer em sua plenitude o mandato outorgado*.

8. Ora, abrangendo a inabilitação para o exercício de função pública, sanção prevista na disposição constitucional apontada como violada, também o mandato eletivo, inviável disso não defluir, em primeiro lugar, que, durante todo o prazo de duração da penalidade, haverá a inelegibilidade de todos aqueles que, mencionados nos incisos I e II do art. 52 da Constituição Federal, venham a perder seus cargos e a sofrer a questionada pena de inabilitação, em decorrência da prática de crimes de responsabilidade ou, na hipótese de algumas autoridades, de crimes da mesma natureza conexos com aqueles.

9. Por sinal, bem demonstram os recorrentes, com fulcro no escólio de doutrinadores da matéria e em entendimento pretoriano, que a inabilitação para o exercício de função constitui, em última análise, inelegibilidade, de efeito mais amplo, situada entre esta e a suspensão dos direitos políticos, contendo, logicamente, um impedimento à capacidade eleitoral passiva, tornando o inabilitado, durante o prazo da sanção imposta, inelegível, impedido, portanto, de participar do processo eleitoral, que se encerra com a diplomação dos eleitos.

10. De ressaltar, à propósito, a absoluta pertinência e correção da argumentação deduzida pela PRE a respeito da natureza jurídica do instituto e de seus efeitos, notadamente sobre a inelegibilidade de que fica atingido o inabilitado.

11. ‘Na Lei Complementar nº 64/90, existe uma clara indicação de que a inabilitação contém, além de outros impedimentos, uma inelegibilidade. O art. 1º, I, c daquela norma, comina inelegibilidade aos governadores e vice-governadores dos estados e do Distrito Federal, e aos prefeitos e vice-prefeitos, que perderam seus mandatos por violação, respectivamente, a

dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município. Tal inelegibilidade será combinada pelo restante do mandato e pelos três anos seguintes a seu término.

Também os membros dos poderes legislativos federal, estadual, distrital e municipal, que tiverem seus mandatos cassados, serão declarados inelegíveis pelo período remanescente do mandato. Sua inelegibilidade posterior a esse período, porém, será ainda maior: oito anos (art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 64/90).

Uma análise perfuntória das normas apontadas poderia incitar a conclusão que houve grave omissão do legislador complementar pátrio, que não atribuiu qualquer sanção de inelegibilidade ao presidente e ao vice, afastados do cargo. Entretanto, não houve qualquer omissão.

Isso, porque o legislador, ao excluir o presidente e o vice-presidente, da República daquelas hipóteses de inelegibilidade, por perda do cargo, da Lei Complementar nº 64/90, ponderou que já existe uma inelegibilidade constitucional aplicável ao presidente e ao vice cujos mandatos foram cassados: a inelegibilidade art. 52, parágrafo único.

É preciso não perder de vista que o corpo legislativo que atuou na edição da Lei Complementar nº 64/90 é o mesmo que, dois anos antes, compôs a Assembléa Nacional Constituinte (quadriênio 1987-1991).

Então, ao invés de perpetrar grave omissão, que criaria uma verdadeira hipótese de impunidade ao presidente e ao vice afastados, o Congresso Nacional trabalhou com boa técnica legislativa, evitando repetir em lei complementar uma matéria já prevista no texto constitucional.

Se prevalecer a orientação de que a inabilitação não é uma inelegibilidade, como quer o recorrido, é preciso reconhecer que a Lei Complementar nº 64/90 é uma incontestável vergonha nacional, porque pune a todos os mandatários afastados, exceto o presidente e o vice-presidente da República, com a suspensão da capacidade eleitoral passiva. Tal isenção de punição seria, daí, acintosa violação ao princípio da igualdade e pernicioso golpe na probidade administrativa e na moralidade de gestão dos bens públicos. E, acrescente-se, causa espécie que, somente uma década após a promulgação da Lei Complementar nº 64/90, é que tal fato chegou ao conhecimento da nação.

Resta mais do que evidente, então, que, entre perpetrar uma atrocidade institucional e lançar mão de boa técnica legislativa, o legislador complementar, ao omitir o presidente e o vice-presidente da República, nas alíneas ao art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90, optou pela segunda opção, diante do que é forçoso concluir: *a inabilitação contém um impedimento à capacidade eleitoral passiva e, por isso, o recorrido está inelegível*.

Tal afirmação não implica dizer que a inabilitação é uma inelegibilidade, ou que ela corresponde à suspensão dos direitos políticos. A inabilitação é uma sanção peculiar, que difere de todas as outras sanções aos direitos políticos conhecidas, e de ser analisada como tal. *O que se sustenta neste recurso é que a inabilitação, para a Justiça Eleitoral, acarreta a inelegibilidade do inabilitado*, assim como, por exemplo, para o Tribunal do Júri ela implica impedimento ao exercício da função de jurado.

Para Pedro Henrique Távora Niess, enquanto perdurar a inabilitação, o inabilitado será inelegível:

“Tendo perdido o cargo em razão de conduta verificada durante o exercício das funções a ele inertes, não pode, o condenado, retornar desde logo, impunemente, à vista pública, por qualquer forma – inclusive, pois, por intermédio da eleição”.

Também Adriano Soares da Costa sustenta a inelegibilidade do inabilitado:

“Temos presente, dessa maneira, que a inabilitação induz a inelegibilidade do nacional, nada obstante não restar exaurida apenas nela, inabilitação para o exercício de função pública é uma sanção englobante: é, a um só tempo, inabilitação para cargo público, emprego público, função pública prevista no art. 37 da CF/88 e mandato eletivo.

A inabilitação, por conseguinte em relação à sua repercussão na esfera eleitoral, é uma espécie de inelegibilidade combinada potenciada, funcionando como obstáculo-sanção à obtenção do registro de candidatura”.

12. Por outro lado, causando a inabilitação impedimento à capacidade eleitoral passiva, à possibilidade de ser votado, isso implica, não há como fugir, não se encontrar o inabilitado no pleno exercício de seus direitos políticos, isso durante todo o tempo em que perdurar a sanção, quando deixa de preencher a condição prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, para poder participar de qualquer eleição, sendo certo, no caso presente, que todo o processo eleitoral, inclusive a diplomação, seu derradeiro ato, já que a posse não o compõe, dele constituinte mero exaurimento, acontecerá antes do término do prazo da inabilitação, no último dia do corrente ano.

13. Destarte, porque não se encontrava o recorrido na plenitude do gozo de seus direitos políticos, em face da restrição decorrente de não poder ser votado, descabia o deferimento do registro de sua candidatura, que, consoante pacífico entendimento dessa colenda Corte Eleitoral, consubstanciado em pleitórica quantidade de acórdãos, constitui o momento em que devem estar presentes e são aferidas as condições necessárias para a elegibilidade, cabendo o indeferimento quando ausente qualquer dos

requisitos exigidos, consagrando, também, os referidos arrestos divergentes, que irrelevante e sem força para afastar o empecilho à participação no pleito eleitoral que a causa que acarreta a inelegibilidade venha a cessar até antes da eleição ou, como aconteceria no caso presente, em momento anterior à posse.

14. Realmente, é o que se colhe dos precedentes que, para exemplificar, abaixo são transcritos, a começar pelo acórdão proferido no REsp nº 13.727, os quais, dizendo respeito a hipóteses de inelegibilidade previstas na lei complementar, consagram a diretriz acima disposta e que deve também agora prevalecer, diante da evidente correlação existente entre as situações de todos os arrestos e a do caso presente, merecendo do que aqui restou evidenciado e nos recursos ofertados, no sentido de que, em última análise, a inabilitação para o exercício de função pública nada mais é do que hipótese de inelegibilidade e que implica restrição ao direito político da viabilidade de participação no processo eleitoral.

‘Registro de candidato. Suspensão do processo criminal após o trânsito em julgado de sentença. Lei nº 9.099/96. Candidato que na data do registro de candidatura encontrava-se com seus direitos políticos suspensos. Inelegibilidade.

Não se aplica aos processos julgados no âmbito da Justiça Eleitoral o procedimento destinado aos juizados especiais criminais previsto na Lei nº 9.099/96.

É inelegível o candidato que na *data da apreciação de seu pedido de registro* não possui todos os requisitos necessários para concorrer a cargo eletivo.

Recurso não conhecido.’

15. Em seu voto, o eminentíssimo ministro relator, Ilmar Galvão, enfatiza a necessidade de se fazerem presentes os requisitos necessários para que possa alguém concorrer a cargo eletivo, nos seguintes termos:

‘Outrossim, ressalvado meu ponto de vista, esta Corte tem entendido que é inelegível o candidato que não possui todos os requisitos necessários para concorrer a cargo eletivo na data da apreciação de seu pedido de registro.’

16. Cita, ainda, em seu voto, diversos precedentes da Corte onde se assentou o entendimento de que devem estar presentes na data da apreciação do pedido todos os requisitos exigíveis para a participação eletiva no pleito, *verbis*:

‘Inelegibilidade. Condenação criminal. Crime contra a administração pública.

Os requisitos necessários a que se possa pleitear cargo eletivo devem existir na data do registro da candidatura.

Desse modo, ainda não decorrido o triênio de que cogita o art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, não poderá ser o pedido de registro deferido, não

importando que aquele prazo deva completar-se antes da realização das eleições.' (Acórdão nº 14.693.)

'Recurso especial. 2. Registro de candidato. 3. Os requisitos concernentes ao registro do candidato devem ser satisfeitos dentro do prazo legal. 4. Se o candidato, somente após o decurso do prazo, vem a preencher determinada exigência, o registro não é de deferir-se. 5. Hipótese em que o candidato não satisfazia, até o término do prazo de registro, o requisito do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, de 18.5.90. 6. Não é bastante haja, na espécie, completado o prazo previsto no dispositivo legal, antes da eleição. 7. Recurso especial conhecido e provido' (Acórdão nº 13.488).

17. Também nos embargos declaratórios opositos no Recurso Especial nº 15.338, essa egrégia Corte, ratificando seu entendimento, frisou, mais uma vez, a necessidade de, à época do pedido, o candidato encontrar-se em pleno exercício de seus direitos políticos, *verbis*:

'Embargos de declaração. Recurso especial. Omissão. Cumprimento posterior da pena. Súmula nº 9/634. Inaplicabilidade.'

1. É inelegível o candidato que à época do seu pedido de registro de candidatura não se encontrava em pleno exercício dos seus direitos políticos, sendo irrelevante que a causa da inelegibilidade tenha cessado posteriormente.

2. Embargos parcialmente recebidos.'

18. Em seu voto condutor, o eminentíssimo relator, Ministro Edson Vidigal, foi enfático ao dizer que no registro é o momento em que o candidato tem que estar em pleno exercício dos direitos políticos, sendo irrelevante que venha a acontecer a aptidão em data posterior a de seu registro, *verbis*:

'(...) A posterior apresentação da certidão de fl. 194, que é datada de 21.8.98, não enseja a aplicação da Súmula nº 9 deste egrégio TSE, uma vez que o que importa é que *no momento do registro de sua candidatura a vereador de São Mateus o ora embargante não se encontrava em pleno exercício de seus direitos políticos*.'

19. Igualmente, no REsp nº 13.324, é exigido que os direitos políticos estejam presentes na data do registro, ressaltando-se ser irrelevante o fato de o candidato já se encontrar em seu pleno gozo à época das eleições, *verbis*:

'Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 15. Inciso III, da Constituição. Término do cumprimento da pena posterior ao pedido de registro e anterior às eleições.'

É inelegível o candidato que à época do pedido de sua candidatura encontrava-se com seus direitos políticos suspensos, não importando que

a causa da inelegibilidade tenha cessado antes da realização das eleições.'

'Diplomação – art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 – alegação de que o registro é deferido sob condição resolutiva – improcedência – recurso não conhecido.'

A rejeição de contas superveniente ao registro não enseja a cassação do diploma conferido ao candidato eleito, pois a cláusula de inelegibilidade posta na alínea g do inciso I do art. 1º, da LC nº 64/90 se aplica às eleições que vierem a se realizar e não às já realizadas.

Os requisitos para registro de candidatura são apreciados à luz dos fatos correntes na fase de registro e as decisões definitivas são dotadas de executoriedade autônoma (precedente: Ac. nº 15.182)'.

20. Ao final de seu voto, o Exmo. Senhor Ministro Eduardo Alckmin, relator, enfatizou ser esse o entendimento pacífico dessa colenda Corte Eleitoral, *verbis*:

'É entendimento pacífico neste Tribunal que os requisitos para registro de candidatura são apreciados à luz dos fatos correntes na fase de registro e as decisões definitivas são dotadas de executoriedade autônoma (precedente: Ac. nº 15.182).'

21. A reafirmação, mais uma vez, de que se impõe a comprovação do pleno exercício dos direitos políticos à época do registro encontra-se no Recurso Ordinário nº 174, onde se afirma a impossibilidade de se deferir o registro, face a posterior demonstração de plenitude do exercício dos referidos direitos, *verbis*:

'Registro de candidatura. Condenação criminal decorrente de sentença transitada em julgado. Execução da pena suspensa, sob a condição de serem observadas as normas de conduta consignadas no *Termo de Audiência de Advertência*.

É de ser indeferido registro de candidato que teve contra si sentença condenatória transitada em julgado, ainda que em período de suspensão condicional da pena.

O pleno exercício dos direitos políticos deve ser comprovado até a data do pedido de registro. Lei nº 9.504, de 1997, art. 11, *caput*. Impossibilidade de sua demonstração em momento posterior.

Recurso não provido.'

22. Ao proferir seu voto o Ministro Eduardo Alckmin, bem esclarece que o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade, e que deve estar presente na data limite para a protocolização do pedido de registro, *verbis*:

'9. Não é menos certo, contudo, que as condições de elegibilidade, dentre as quais se inclui o

*pleno exercício dos direitos políticos – CF, art. 14, § 3º, II –, devem ser comprovadas até a data fixada pela lei, como limite para a protocolização, pelos partidos e coligações, do pedido de registro dos seus virtuais candidatos – Lei nº 9.504, de 1997, art. 11, *caput* –, sendo írrita, em consequência, a sua demonstração em momento posterior.'*

23. Sobreleva ressaltar, ainda, que, estando em curso o prazo da inabilitação para o exercício de qualquer função pública, inclusive o decorrente do mandato eletivo, repugna imaginar que pudesse participar, durante o período da sanção, de processo eleitoral, até porque com a diplomação, que acontecerá *in casu* antes do término da pena, efeitos concretos já são produzidos, como disposto, por exemplo, nos arts. 53, § 1º, e 54, I, *a* e *b*, da Constituição Federal, sem embargo de que estaria sendo diminuída a sanção de oito anos imposta ao recorrido, que somente no final do corrente ano se encerra (*sic*)".

Não bastassem tais fundamentos, um há que a todos os demais se sobrepõe.

Sabe-se que os direitos políticos são aqueles que outorgam ao indivíduo a participação na formação e administração do governo do estado, ou mesmo na investidura de seus poderes.

Decorre disso que, para poder desempenhar mencionadas atribuições, impõe-se o seu pleno exercício.

Por conseguinte, no momento do pedido de registro, o pretendido candidato deve demonstrar, cabalmente, possuir todas as condições necessárias requeridas pelas normas, entre as quais, o pleno exercício dos direitos políticos, como condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, CF).

E sobre ser necessário o pleno exercício dos direitos políticos como condição de elegibilidade, afirma-o em monografia o eminentíssimo Sr. Ministro Moreira Alves, contida na obra *Estudos de Direito Público em homenagem a Aliomar Baleeiro* (Ed. Universidade de Brasília, 1976, p. 228), ao definir condições de elegibilidade como sendo os requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer às eleições.

A Constituição atual define explicitamente quais são as condições no seu § 3º do art. 14: a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e a idade para cada um dos cargos que são indicados nas alíneas seguintes. Já as inelegibilidades, define o eminentíssimo Ministro Moreira Alves: "são impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos (ou condições) de elegibilidade, lhe obstam concorrer a eleições ou se supervenientes ao registro ou se de natureza constitucional – servem de fundamento a impugnação de sua diplomação, se eleito".

Tenho, pois, que a extensão da pena estabelecida no parágrafo único do art. 52 da CF há de ser conjugada com o exame das condições de elegibilidade contemplada no § 3º do art. 14 da CF.

Resta indubioso, assim, que o pleno exercício dos direitos políticos é princípio constitucional inderrogável, como condição de elegibilidade.

No curso deste voto, demonstrou-se, à saciedade, não exercer o candidato a plenitude de seus direitos políticos desde o momento em que requerido o registro da candidatura.

Logo, enquanto não cumprida essa condição, por não poder exercer seus direitos políticos em toda sua extensão, não pode o recorrido registrar candidatura a cargo público.

Forte em tais lineamentos é que dou provimento aos recursos para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau, que indeferiu o registro do recorrido.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Sr. Presidente, Srs. Ministros, dois fatos poderiam ser alegados em favor do recorrido.

Primeiro, a nossa jurisprudência, ao garantir ao menor de 16 anos o título eleitoral, se antes do primeiro pleito ele atinge a idade fixada na Constituição para o alistamento e o voto.

Segundo, a Lei nº 9.504/97, que fixa, em seu art. 11, § 2º:

"Art. 11. (...)

(...)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse".

Assim, por exemplo, ao que não tenha 18 anos, é permitido o registro da candidatura a vereador, é permitido que concorra ao pleito, é concedido o diploma, se ele alcança aquela idade antes da posse.

A questão para mim é se essa liberalidade da lei e de nossa jurisprudência, quanto ao requisito de idade, pode ser aplicada neste caso, que é de perda do cargo de presidente da República, nos termos da Constituição, com inabilidade por oito anos para o exercício da função pública. Caso de perda parcial dos direitos políticos.

Retirou-se do recorrido o que os romanos chamavam *jus honoris*, ou o direito de se eleger; deixou-se com ele o *jus suffragii*, o direito de sufragar.

Creio que são coisas distintas: uma envolvendo mero requisito de idade; a outra, a gravidade de uma punição por crime de responsabilidade – punição que, segundo creio, não pode ser reduzida.

Por essas razões, acompanho o voto do relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Sr. Presidente, decidiu, em suma, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que a sanção decorrente da condenação por crime de responsabilidade não acarreta suspensão dos direitos políticos, a qual ocorre nas hipóteses previstas no art. 15 da Constituição Federal. Tanto assim é que o recorrido – acrescentou o Tribunal – preservou a sua inscrição eleitoral.

De fato, Senhor Presidente, no art. 14, § 3º, II, da Constituição, entre as condições de elegibilidade, está previsto o pleno exercício dos direitos políticos.

Entretanto, o dispositivo da Constituição que enumera exaustivamente os casos de suspensão ou perda de direitos políticos é o art. 15, e nele não está incluída a hipótese da condenação por crime de responsabilidade.

O eminente relator, em seu brilhante voto, grifou a expressão pleno exercício. Mas não pense, Senhor Presidente, que essa ênfase, ou essa redundância, do art. 14 da Constituição possa fazer com que abandonemos a enumeração exaustiva do artigo que o segue, cuja taxatividade não pode ser posta em dúvida, em face do advérbio só – “(...) cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de” –, e em nenhum desses casos está a condenação por crime de responsabilidade.

Por isso, Senhor Presidente, julgo que esse adjetivo – “pleno” –, tão bem salientado pelo eminente relator, não pode prescindir da pesquisa sobre quais são os casos de cassação e suspensão de direitos políticos, porque só havendo suspensão ou perda de direito político é que se poderá qualificá-la de pleno ou não.

Assim, Senhor Presidente, se, no meu modesto entender, não há suspensão de direitos políticos, também não há inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, porque a pena imposta é relativa ao exercício de função pública, e não de candidatura ao exercício da função pública, diferença muito bem realçada da tribuna pelo ilustre advogado do recorrido. Não vejo como se possa estender uma hipótese de proibição a outra hipótese, instituída para um caso diferente, numa matéria que, todos sabemos, é de direito estrito.

Muito menos, Senhor Presidente, aplicar, analogicamente, uma inelegibilidade de três anos, para governadores e prefeitos, a uma pena de suspensão temporária de oito anos, estabelecida pela Constituição, para o presidente da República.

Com a devida vênia do eminente Ministro Costa Porto, penso que o raciocínio aplicado aos precedentes de idade para o alistamento e para a eleição de mandatos é de uma lógica que se presta ao caso presente. Se o jovem com menos de 16 anos, pelo fato de vir a completá-los depois de encerrado o alistamento, pode pretender exercer o direito de voto, porque a eleição se realiza quando já tenha implementado essa idade; e se alguém, com menos de 35 anos, pode obter um registro de candidatura a senador, pelo fato de que, à época da posse, já terá a idade exigida pela Constituição, não vejo como quem esteja punido, não com a inelegibilidade, não com suspensão de direitos políticos, mas apenas com a proibição do exercício de função pública, não deva achar-se apto a exercê-la quando já tiver cumprido a pena a que foi condenado.

Nos editais de concursos públicos, quando é omissa o requisito de idade, todos sabemos que, na omissão do edital, os requisitos para o concurso são os requisitos da data da posse, como é natural, e não os requisitos para a época da prestação das provas e da inscrição do concurso. Salvo previsão contrária no edital.

O que não se aplica, Senhor Presidente, no caso, a meu ver, são as hipóteses de condenação criminal. Nas hipóteses aludidas – de alistamento e de posse em idade para cargo eletivo que exija determinada idade –, penso que se aplica o mesmo raciocínio do presente caso.

Não posso considerar que seja de somenos, como brilhantemente sustentou o Ministro Costa Porto, a exigência de idade para o alistamento, ou de somenos a exigência de idade mínima para eleger-se um deputado ou senador, pelo simples fato de que estão essas idades previstas na Constituição, ao passo que aqui, em meu entendimento, não está prevista a pena de que se cogita.

Nos casos de condenação criminal, na data do registro, por força da sentença condenatória transitada em julgado (art. 15, III), os possíveis candidatos estão com os seus direitos políticos suspensos, o que, penso, não acontece com o candidato ora recorrido, porque, como já disse – e mais uma vez repito, abusando da paciência do Tribunal –, não posso considerar a existência de casos de suspensão, nem perda de direitos políticos, fora daqueles casos em que a Constituição, com o advérbio só, impediu a admissão de algum outro, e, por isso, não se pode, a meu ver, preencher essa eloquente omissão, por meio de interpretação extensiva, analogia, ou por qualquer outra forma, em se tratando de matéria de direito estrito.

Com essas considerações, pedindo vênia aos eminentes Ministros Relator e Costa Porto, voto no sentido do não-conhecimento dos recursos especiais.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, discute-se se o recorrido Fernando Collor de Mello, ex-presidente da República – condenado pelo Senado por crime de responsabilidade à inabilitação, por oito anos, para o exercício de funções públicas –, é elegível ou não para o cargo de prefeito, em eleições que se realizarão no corrente ano, ainda no curso do prazo da sua inabilitação, dado que a posse só se dará após extinta a pena política que lhe foi imposta.

Para o acórdão recorrido, o candidato é elegível: a vedação é do exercício de função pública, e esse exercício, se eleito, só se dará a partir de 1º de janeiro do ano próximo, quando já extinta a sanção.

Para os recorrentes, é ele inelegível.

De logo, Senhor Presidente, penso – e essa questão parece que nem sequer ressurge na atual defesa do recorrido – que a inabilitação para o exercício de funções públicas, prevista no art. 52, parágrafo único, da Constituição, alcança o exercício de mandato eletivo.

Nesse sentido, creio irresponsável a argumentação do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, na Resolução nº 20.297, de 12 de agosto de 1998, contra a tese de restringir-se a inabilitação ao exercício de cargos públicos, *stricto sensu*, e não a mandatos eletivos, que era o carro-chefe de argumentação do recorrido, quando tentou o registro de sua candidatura a presidente da República em 1998. Essa decisão do TSE, como se sabe, foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 234.223, relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, em 1º de setembro de 1998 (*DJ* 12.5.2000).

Não obstante essa inabilitação alcance o exercício de mandato eletivo, penso que, definitivamente, ela não constitui suspensão de direitos políticos.

Mostrou-o, com a precisão que o singulariza, o eminente Ministro Octávio Gallotti, à base do art. 15 da Constituição

e da sua taxatividade, explícita e eloquente, ao enumerar os casos em que, só neles, se dará a suspensão de direitos políticos.

De resto, Senhor Presidente, a expressão “inabilitação para o exercício de funções públicas” vem substituindo uma outra quase idêntica, desde a Constituição de 1934. E considero impresumível que os sucessivos textos constitucionais continuassem a usar desta expressão – “inabilitação para o exercício de funções públicas” – se, com ela, quisessem significar suspensão plena, ou ainda parcial, de direitos políticos.

O instituto da suspensão de direitos políticos é de estatura constitucional e a própria Constituição lhe declina os efeitos próprios. Não seria presumível, repito, que, para gerar esses efeitos típicos da suspensão de direitos políticos, utilizassem as sucessivas constituições brasileiras, desde a de 1934, uma outra expressão: “inabilitação para o exercício de função pública”.

De resto, não há correspondência biunívoca, no sistema constitucional brasileiro, entre estar no gozo pleno, por mais pleno que se queira, de direitos políticos e a capacidade de eleitoral passiva.

E só pensar nas inelegibilidades, as quais – algumas delas, absolutas, para qualquer cargo eletivo da República – recaem, não obstante, sobre cidadãos ou cidadãs no pleno gozo de seus direitos políticos. Pense-se no cônjuge do presidente da República. Ou nos ministros de estado, que são inelegíveis, mas, por disposição expressa do art. 87 da Constituição, só podem exercer a alta função se estiverem no exercício pleno dos direitos políticos.

Curiosamente, até para mostrar que não se pode levar a lógica formal além da marca, neste capítulo, a Constituição contempla hipótese não apenas de exercício de cargos públicos burocráticos, mas até de mandato eletivo da maior estatura, por quem está com os direitos políticos suspensos.

Firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 179.502, de 31 de maio de 1995, Relator Moreira Alves, DJ de 8.9.95, em que a condenação criminal, seja ela qual for, implica – ainda quando sustada a execução da pena privativa de liberdade pelo *sursis* –, suspensão de direitos políticos enquanto durem os seus efeitos.

No Estatuto Constitucional dos Congressistas, contudo, está expresso que:

“Art. 55. Perderá o mandato o deputado ou senador:

(...)

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado”.

Vale dizer, que estiver com seus direitos políticos suspensos.

Trata-se, no entanto, de efeito necessário do trânsito em julgado da condenação criminal? Não, diz o texto constitucional:

“Art. 55. (...)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa

ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”.

Repto, assim, que não há a suposta correspondência recíproca e total entre o gozo dos direitos políticos, o exercício de funções públicas e a elegibilidade.

Com relação aos cargos públicos em geral, a condenação criminal – que acarreta suspensão de direitos políticos – não acarreta, por si só, a perda do cargo público. É o que resulta, além da legislação estatutária do servidor público, da combinação do art. 47, I, com o art. 56, ambos do Código Penal.

De resto, voltando ao tema específico, a pena de inabilitação para o exercício de funções públicas, efetivamente, não é juridicamente idêntica à suspensão de direitos políticos.

Já o mostrara o eminentíssimo Ministro Paulo Brossard, no Mandado de Segurança nº 21.623, um dos vários mandados de segurança julgados pelo Supremo Tribunal Federal, no curso do *impeachment* do recorrido.

No voto magistral do Ministro Paulo Brossard, se lê (RTJ nº 167/414, 483):

“Convém notar que a sanção política, aplicável pelo Senado, não suspende os direitos políticos da autoridade, como, por vezes, se diz. A confusão deriva do fato de a condenação criminal possuir esse efeito, Constituição, art. 15, III.

O fato de a Constituição prescrever que à condenação do presidente se segue a sua destituição do cargo com inabilitação para exercer função pública por oito anos não importa fiquem suspensos seus direitos políticos. A Constituição entende que é inconveniente ao país que ele venha a exercer função, nos oito anos seguintes ao seu afastamento do cargo. Os motivos são óbvios. Por isso, hoje, a destituição do presidente acarreta sempre e necessariamente a inabilitação para o exercício de função pública, por oito anos. Nem mais, nem menos. Como se sabe, nem sempre foi assim. Hoje é assim. Mas isto não significa suspensão de seus direitos políticos.

É criminal a sanção aplicada ao funcionário quando demitido a bem do serviço público? À evidência, não o é. No entanto, por motivos de conveniência, prescreve a lei que, durante cinco anos, ou vitaliciamente, conforme a hipótese, o funcionário demitido a bem do serviço público não poderá voltar aos quadros da administração, a despeito de a Constituição estatuir que o acesso aos cargos públicos é assegurado a todos, mediante concurso e nos termos da lei. É o que ocorre, *mutatis mutandis*, com o presidente condenado pelo Senado”.

Prosseguia (RTJ nº 167/484):

“Vale a pena insistir nesse ponto. O fato de a Constituição assim prescrever, por evidentes razões de conveniência, não altera a natureza da sanção aplicável. A própria Constituição indica dualidade de situações. No mesmo art. 15 diz que se suspendem os direitos políticos nos casos de ‘condenação criminal

transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos', e ainda nos casos de 'improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º'.

Transcreve o art. 37 e conclui:

"Dir-se-á que a Constituição está cuidando do servidor público, em sentido estrito. Não importa, está mostrando, nitidamente, que uma coisa não importa na outra e se não confundem as duas situações".

Recordo que o § 4º do art. 37 da Constituição expressa:

"Art. 37. (...)

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Tratando de responsabilidade disciplinar do funcionário público, a Lei nº 8.112 assim dispõe:

"Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

(...)

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos".

Volto ao caso concreto.

Se se tratasse – e, *data venia*, parece-me evidente que não se trata – de suspensão, sequer parcial, dos direitos políticos no sentido estrito, a hipótese seria efetivamente de impossibilidade de eleição por todo o prazo da inabilitação. O caso seria então de carência de condição de elegibilidade, segundo o art. 14, § 3º, II, da Constituição, que se refere ao instituto clássico, ao instituto definido na Constituição, qual a suspensão de direitos políticos.

Pareceu-me, a princípio, na leitura apressada dos papéis a que só tive acesso hoje, que fosse essa a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a partir da invocação da Resolução nº 20.297/98, a que já me referi, relativa ao recorrido e relatada pelo eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro.

A consulta da decisão, porém, convenceu-me de que está correto no ponto o memorial do ilustre advogado do recorrido. Os próprios termos em que situado o problema, pelo eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro, deixam-no claro. Em 1998, a inelegibilidade decorreu de quê? De que o exercício do cargo, na hipótese da eleição do cidadão de que se cuidava, ainda ocorreria, ao menos parcialmente, durante o período da inabilitação para exercer função pública, aí compreendido o exercício de todo e qualquer mandato eletivo.

Leio o voto condutor da resolução, do Ministro Eduardo Ribeiro:

"Sustenta-se, ainda, com citação de estudiosos de Direito Penal, que haveria impedimento para o exercício do cargo, não para nele ser investido.

Em matéria penal parece-me que o tema carece de maior relevo, tendo em vista o disposto no art. 15, III da Constituição. A inelegibilidade decorrerá da suspensão dos direitos políticos, como consequência da condenação criminal. Em termos de Direito Constitucional e Eleitoral, tenho como inconcebível se possa admitir concorrer às eleições à Presidência da República aquele a quem não será dado exercer as funções que lhe são inerentes. Se não pode voltar ao cargo, durante certo tempo, a conclusão lógica é a de que, enquanto durar a incapacitação, para ele não poderá ser eleito. Não tem sentido algum convocar a nação para escolher o presidente, admitindo-se que candidato eleito esteja impedido, constitucionalmente, de exercer as funções do cargo. Dispenso-me de maiores considerações em relação a isso".

E conclui:

"Note-se, em primeiro lugar, que não há suspensão dos direitos políticos, mas restrição temporária, consistente, apenas, na impossibilidade de exercer função pública".

Assim, na decisão do Tribunal, quando negou ao recorrido registro para concorrer à Presidência da República, em 1998, o fundamento básico era o de que, no início do quatriênio pretendido, em 1º de janeiro de 1999, continuaria ele sujeito à vedação absoluta do exercício de quaisquer funções públicas, entre elas, as do mandato de presidente da República.

Seria anedótico, como se chegou a argumentar naquele caso, que então se admitisse o registro da candidatura e, acaso eleito o candidato, ficasse a posse em suspenso até que, no meio do mandato presidencial, se extinguisse a pena.

Portanto, a *contrario sensu*, na lógica da Resolução nº 20.297/98, poder-se-ia registrar a candidatura, se pudesse o candidato, caso eleito, exercer integralmente o mandato.

É precisamente o que agora pleiteia o recorrido. Como o exercício do cargo a que pretende concorrer – de prefeito – só se iniciará em 1º de janeiro, quando extinta a pena, não se lhe poderá impor esta vedação, que não é suspensão de direitos políticos, não é inelegibilidade, nem carência de condição de elegibilidade: é apenas, como está expresso na Constituição, vedação do exercício de função pública. É que, repito, se a inelegibilidade, como decidido em 1998, decorria então da impossibilidade do exercício integral do mandato, só nessa medida seria de impor-se agora a inelegibilidade para a eleição futura.

Fala-se, no entanto, que a diplomação será anterior à extinção da pena.

Mas, *data venia*, o argumento prova demais, porque diplomação não é exercício. Demonstrar que a diplomação não é exercício é cair no que Francisco Campos chamava de "tarefa penosa sem termo de demonstrar a obviedade".

Mas, não se exige sequer, para a diplomação, que o diplomado esteja em condição de exercer as suas funções.

É só pensar na hipótese freqüente de um titular de mandato eletivo parlamentar – e, portanto, não sujeito à inelegibilidade – que, sendo eleito para a chefia do Executivo da União, dos estados ou dos municípios, é diplomado em pleno exercício de uma função legislativa, incompatível com aquela, executiva, que passará a exercer dias depois.

Na jurisprudência eleitoral, ainda que desqualificando-os, referiu-se o eminente Ministro Costa Porto a dois argumentos favoráveis ao recorrido. E, como o Ministro Gallotti, estou em que eles têm – diria mesmo – aplicação *a fortiori* ao caso concreto.

Primeiro, foi o da polêmica que lavrou, a partir da Emenda Constitucional nº 25/67, sobre o alistamento do jovem que ainda não houvesse completado, de início, os 18 anos, depois, os 16 anos, embora fosse completá-los antes da data da próxima eleição.

Desde o início, pus-me a favor da possibilidade do alistamento. A questão chegou ao Supremo Tribunal em 26 de outubro de 1989, no RE nº 121.135, relator o saudoso Ministro Carlos Madeira. Na ausência do Ministro Rezek, que fora vencido no TSE, fiquei solitário na sustentação de que o alistamento era possível, porque meramente instrumental. E a Constituição, quando concedeu capacidade eleitoral ativa ao brasileiro com 16 anos, fê-lo por entender que, com essa idade, estaria ele maduro para exercer o voto – sem cogitar – até porque, sem nenhuma pertinência, *data venia* – do apelo à capacidade civil.

Fiquei solitário no Supremo Tribunal Federal, mas, quando presidente deste Tribunal, aqui se viria a afirmar a orientação que então pregara: a admissibilidade do alistamento do menor brasileiro que viesse a completar, até a data da eleição, a idade mínima da capacidade eleitoral ativa.

Segundo, foi o problema da idade mínima, que a Constituição erige em condição de elegibilidade para cada mandato eletivo. Muito se discutiu – lembro-me disso desde os tempos de juventude – da possibilidade da candidatura daquele que viesse a completar a idade exigida até o momento da posse.

E, também, confesso ao Tribunal, sempre me pareceu evidente que o principal não era o momento de registro, mas o momento do exercício da função. E, se a Constituição reclamou 35 anos para o exercício das funções de presidente da República ou de senador, não é porque pretendesse que, quem não a tivesse, não tinha maturidade para fazer campanha eleitoral, mas, sim, que aquele era o mínimo de maturidade a exigir para que se exercesse o mandato.

Hoje, a Lei nº 9.504/97 prescreve:

“Art. 11. (...)
(...)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse”.

Rompeu, assim, o legislador com o dogma – um dos pontos básicos da sustentação do parecer da Procuradoria-Geral – de que as condições de elegibilidade se hão de verificar no momento do registro.

Essa é a regra geral. Por isso mesmo, com base nela, ilustre autor de obra especializada, Dr. Adalto Soares, suspen-

ta a constitucionalidade do dispositivo da Lei nº 9.504/97. Indivisivelmente, seria constitucional a partir de um *exegetismo* literal da Constituição.

Mas, a meu ver, como na outra hipótese da idade para o alistamento, há de prevalecer a norma substancial da Carta sobre requisitos puramente instrumentais: o que importa é a idade para o exercício do mandato, não a idade para o registro da candidatura. Por isso, não me parece haver constitucionalidade no dispositivo.

Ora, se tanto com relação ao alistamento, quanto com relação à idade mínima para o exercício do mandato – e suponho que o Tribunal esteja a aplicar essa norma sem pôr em dúvida a sua constitucionalidade – o que se leva em conta é o momento futuro do exercício do voto ou do mandato – creio que aqui, no caso concreto, *a fortiori*, se há de seguir a orientação a que induzem esses precedentes assentados, malgrado nenhum dos dois tenha apoio literal na Constituição ou na lei.

Quanto ao alistamento, não há dúvida. A lei é explícita em que o alistamento reclamava 18 anos, e não se alterou o Código Eleitoral com as sucessivas mudanças, apenas passou a ler 16 anos, onde se lia 18.

Com relação à idade mínima para os diversos mandatos eletivos, a Constituição é explícita em situá-la como condição de elegibilidade – o que, regra geral, efetivamente se há de apurar no momento do registro.

Aqui, não. Aqui, a inabilitação imposta como sanção de crime de responsabilidade é inabilitação para o exercício de função pública. E exercício de função pública não é concorrer à função pública, não é fazer campanha eleitoral para ocupar determinada função pública ou desempenhar certo mandato eletivo. Só se exerce mandato eletivo a partir da posse.

Por outro lado, o caso é de pena – embora pena política, e não, criminal. E, dada a periodicidade das eleições, é evidente que, com a interpretação que se pretende, a inelegibilidade irá redundar em prorrogar uma pena.

A pena, repito, não é de vedar a candidatura, mas de vedar o exercício. Conseqüentemente, aplicá-la como inelegibilidade até o último momento da inabilitação, de modo a inviabilizar a disputa do mandato que, só depois de extinta a pena, se iniciará – significa prorrogar por mais de oito anos a pena de inabilitação para o exercício da função pública, qual a do mandato eletivo.

Das argumentações do recurso, de que tomei conhecimento, pedindo cópia do excelente parecer do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Paulo da Rocha Campos, a página que leva a uma certa perplexidade é o cotejo entre o tratamento que adviria, conforme a solução do acórdão recorrido, para o presidente da República, o mais alto dignitário do país, condenado por crime de responsabilidade, e o tratamento mais severo que se imporia a dignitários de menor hierarquia, especificamente, a governadores e prefeitos, os quais, segundo o art. 1º, I, c, da Lei Complementar nº 64/90, se perdem o cargo, ficam inelegíveis não apenas pelo resto do mandato, mas também por mais três anos.

Reflexão maior levou-me, no entanto, a não emprestar maior consistência ao argumento. Primeiro, só em cada caso concreto é que se poderão verificar as consequências da inabilitação por oito anos, fixada, conforme a Constituição, para o ex-presidente da República condenado por crime

de responsabilidade. Com relação ao recorrido, que a sofreu ao fim do terceiro ano do mandato presidencial, concretamente, a pena inviabilizou-lhe o exercício do direito de sufrágio passivo por mais tempo do que a imposta a um governador, isto é, o restante do mandato mais três anos.

No caso do recorrido, são fatos notórios, essa inelegibilidade – com a qual estou plenamente de acordo, nos termos e na medida posta pelo voto do eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro na resolução de 1998 – essa inelegibilidade já durou duas eleições gerais, federais e estaduais, e uma eleição municipal.

De qualquer modo, a eventual maior generosidade que se viesse a configurar – e repito, só poderia ser configurada em cada caso concreto, a favor do ex-presidente da República e contra ex-governadores ou ex-prefeitos – a meu ver, em matéria de direito estrito – como são, tanto a suspensão de direitos políticos quanto a inelegibilidade – não poderia levar a ampliar uma sanção punitiva, ainda que não criminal, como são as penas do *impeachment*.

Data venia do eminentíssimo relator e do Ministro Costa Porto, não conheço o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, para mim, quem está inabilitado para o exercício da função pública não está no pleno exercício de seus direitos políticos e não pode registrar candidatura a prefeito durante o prazo de inabilitação. Quem está impedido de exercer determinada função pública não pode se candidatar a ela.

Por isso, Senhor Presidente, estou inteiramente de acordo com o excelente voto proferido pelo eminentíssimo relator e peço vénia aos Ministros Octávio Gallotti e Sepúlveda Pertence para acompanhar o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Senhores Ministros, tenho entendido múltiplas vezes, não só em voto, como em palestras, que o processo eleitoral é um fato complexo, composto de diversas fases, cada qual com disciplina própria, com efeitos específicos e apreciáveis em seu instante adequado.

Não vejo, como o eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, haja um caráter meramente instrumental na filiação partidária.

O alistamento eleitoral é o primeiro momento do processo eleitoral. Esse alistamento tem a sua disciplina legal, em face de cada pleito eleitoral. E é com o alistamento que se define o corpo eleitoral da nação. Não é, portanto, o alistamento um fato de menos importância, um fato que se possa compreender dentro do processo eleitoral como desdobrável na apreciação de outras fases desse processo.

Encerrado o prazo do alistamento, não mais o cidadão pode inscrever-se eleitor, com vistas a exercer o direito político na eleição a realizar-se.

Sempre entendi que os pressupostos do alistamento definidos em lei hão de se completar e se verificar até o término do seu prazo. Por isso, sempre entendi que não seria possível o alistamento de quem ainda não completou 18 anos, antes da disciplina para o alistamento dos menores de 18 anos.

De igual modo, tive oportunidade de decidir neste Tribunal, com participação do julgamento no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 121.135, no sentido da inviabilidade de alistar-se quem ainda não completou 16 anos de idade até a data do encerramento do prazo. Compreendo as fases do processo eleitoral, com sua disciplina própria e com seus efeitos decorrentes.

Se o pretendente a ser eleitor não possui idade, ainda, para alistar-se à data do encerramento do prazo, somente com a reabertura deste – e isto depois da eleição –, poderia tornar-se eleitor. Assim, inviável o sufrágio para esse cidadão, não inscrito no pleito a realizar-se.

Há a fase das convenções partidárias, da escolha dos candidatos dentro do processo eleitoral. Essa fase tem também seus marcos definidos em lei para sua realização. Os partidos que não realizarem as convenções dentro dos prazos não terão condições de apresentar candidatos ao pleito que se realizará.

O período do registro dos candidatos escolhidos em convenção é um outro momento do processo eleitoral, com sua disciplina estabelecida em lei. É neste momento que se hão de verificar os pressupostos para a candidatura, para o registro, os pressupostos de elegibilidade do candidato. Se ele não preencher esses pressupostos à data estabelecida pela lei eleitoral para o registro, não poderá ser candidato nas eleições em referência.

O mesmo sucede com o desdobramento do processo nos períodos de propaganda eleitoral. Ora, a lei define de forma precisa a ordenação dessa fase, como das demais, e se chega pelo calendário eleitoral até o momento da votação e da apuração dos resultados, da proclamação dos eleitores, da diplomação.

Tudo isso está sujeito a disciplina, a definições normativas, que se cumprem, fase a fase, formando um todo que é o processo eleitoral.

Sempre entendi que as condições para o alistamento se devem realizar dentro da fase respectiva. As condições para o registro do candidato devem ser verificadas e avaliadas dentro do período destinado ao registro dos candidatos. Até o último dia é possível comprovar esses requisitos; depois, não mais. Se não os possuía à época do registro para aquelas eleições, não mais pode ser candidato.

No caso concreto, a meu ver, não se cuida de inelegibilidade. As inelegibilidades, em nosso sistema, estão devidamente definidas na Constituição, que prevê as de natureza constitucional, no art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, e no § 9º

remete à lei complementar definir outras causas de inelegibilidade. A própria Constituição, entretanto, assenta as diretrizes para essas novas causas de inelegibilidade e prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra influência do poder econômico ou o abuso do poder de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de discutir o sentido do § 9º, isto é, das inelegibilidades infraconstitucionais, e somente a lei complementar pode estabelecer inelegibilidades outras que não as da Constituição, quando essas inelegibilidades estiverem baseadas nesses pressupostos fundamentais que se devem realizar. Não pode ser considerada inelegibilidade qualquer causa, senão aquela que guardar conformidade com esses valores, que no § 9º do art. 14 da Constituição concernem à preservação do processo eleitoral.

Penso, também, que aqui não se trata de causa de inelegibilidade. A Constituição não definiu expressamente, não arrolou, entre as causas de inelegibilidade, a condenação, com base no parágrafo único do art. 52 da Constituição, em crime de responsabilidade do presidente da República.

A Constituição cominou, isto sim, uma sanção: a perda do cargo com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Ora, inabilitação para exercício de função pública por oito anos é forma, sem dúvida, de restrição de exercício de direito político do cidadão.

Todos sabemos que os direitos políticos podem ser ativos ou passivos.

Há o *jus suffragii*, na compreensão dos direitos políticos ativos, e há o *jus honoris*, na verificação dos direitos políticos passivos.

Alguém pode ter direito político ativo e não ter condições do *jus honoris*. Ele exercerá direitos políticos? Quem tiver a sanção de inabilitação por oito anos, para exercício de função pública, não está, sem dúvida, com os direitos políticos inteiramente suspensos, mas está com os direitos políticos parcialmente suspensos, isto é, detém o direito político de votar, mas não tem direito político de ser votado, enquanto se encontrar nessa situação.

Daí por que comprehendo a espécie não como questão de inelegibilidade, mas como condição de elegibilidade. Penso

que a hipótese se enquadra, efetivamente, no art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição, ou seja, é necessário verificar se o candidato tem a plenitude do exercício dos direitos políticos ao ensejo do registro. E ele terá a plenitude do exercício dos direitos políticos se puder votar e ser votado, se ele puder exercer o *jus suffragii* e o *jus honoris*.

Entendo, como o eminentíssimo ministro relator, que, no caso concreto, o candidato detém parcialmente o exercício dos seus direitos políticos – ele pode votar, não tem restrição ao exercício do voto, mas está com restrição em seus direitos políticos no que concerne à capacidade de ser votado e, por isso mesmo, não está na plenitude do exercício dos direitos políticos; ele está com capacidade parcial de exercício de direitos políticos. Por assim compreender e por se cuidar de requisito para o registro, penso que a verificação desse pressuposto, da condição de elegibilidade, haveria de se dar no prazo que a lei acima estabelece para o registro dos candidatos.

Visualizando a questão nessa perspectiva, que me parece, com a devida vénia, ser aquela que se enquadra na visão do processo eleitoral, também, como o eminentíssimo ministro relator, como o ilustre Ministro Costa Porto e como o Senhor Ministro Garcia Vieira, conheço do recurso e lhe dou provimento, por entender que o candidato, quando do registro, não estava na plenitude do exercício dos direitos políticos, como ainda hoje não se encontra na plenitude do exercício dos direitos políticos, qual não estaria na plenitude do exercício dos direitos políticos para ser diplomado. Na fase da diplomação dos eleitos ao cargo de prefeito, ainda estaria com a inabilitação que decorre da restrição dos seus direitos políticos quanto a poder ser votado.

Não é possível, de outra parte, em hipótese como a ora em exame, estabelecer-se separação entre as condições para a aquisição do mandato e as condições para seu exercício. De fato, ninguém pode exercer o mandato sem o ter adquirido. É um *priori* à aquisição do mandato. E somente pode adquirir o mandato quem puder se registrar candidato, e só pode se registrar candidato quem estiver na plenitude do exercício dos seus direitos políticos.

Por isso mesmo, vendo em perspectivas diferentes das que, com brilho, visualizaram a matéria os ilustres Ministros Octávio Gallotti e Sepúlveda Pertence, peço às S. Exas. vénia para acompanhar o voto do Senhor Ministro Relator. Conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença e assim indeferir o registro do candidato.

Publicado em sessão de 26.9.2000.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.